

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 015/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº. 014/2023

Data: ____/____/2023

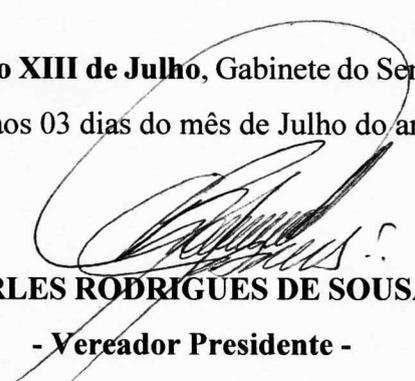
“Dispõe sobre a Denominada Unidade Pública – Escola Municipal no Setor Imperial, no Município de Porto Nacional - Escola Municipal de Tempo Integral Francisco Pinheiro Lemos”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Nacional - Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

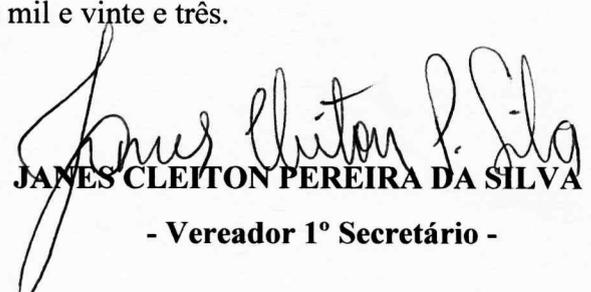
Art. 1º. Fica Criada e Denominada Unidade Pública- Escola Municipal, no Setor Imperial, no Município de Porto Nacional de “Escola Municipal de Tempo Integral Francisco Pinheiro de Lemos”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº. 2.539, de 08 de junho de 2022, com efeitos retroativos ao dia 01 de fevereiro de 2023.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 03 dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e três.

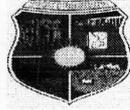

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JANES CLEITON PEREIRA DA SILVA

- Vereador 1º Secretário -

Recebido 04/07/2023
Rothedam Cealis



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

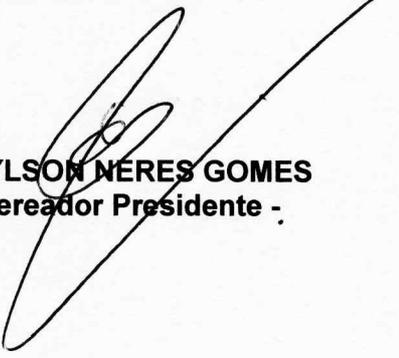
Matéria: Projeto de Lei nº 014/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a denominação unidade pública- Escola Municipal no Setor Imperial, No Município de Porto Nacional- Escola Municipal de Tempo Integral Francisco Pinheiro Lemos”.

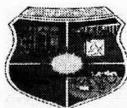
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 014/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 03 de Julho de 2023.


GEYLSOM NERES GOMES
- Vereador Presidente -


ROZÂNGELA MECENAS
- Vereadora Relatora -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

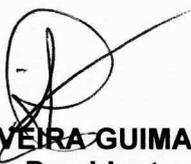
Matéria: Projeto de Lei nº 014/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a denominação unidade pública- Escola Municipal no Setor Imperial, No Município de Porto Nacional- Escola Municipal de Tempo Integral Francisco Pinheiro Lemos”.

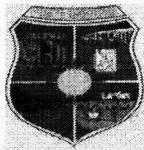
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 014/2023**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 03 de Julho de 2023.


ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


CRISRIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
- Vereador Relator -


JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 023/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 014/2023 de 19 de junho de 2023.
“Dispõe sobre a denominada unidade pública – Escola Municipal no Setor Imperial, no município de Porto Nacional – Escola Municipal de Tempo Integral Francisco Pinheiro Lemos”.

I – Relatório

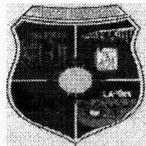
Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 014/2023 de 19 de junho de 2023 do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre a denominada unidade pública – Escola Municipal no Setor Imperial, no município de Porto Nacional – Escola Municipal de Tempo Integral Francisco Pinheiro Lemos”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei nº. 014/2023 de 19 de junho de 2023 do Poder Executivo Municipal; (ii) MENSAGEM Nº 015/2023 de 22 de junho de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO; (iii) LEI Nº 2.539, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

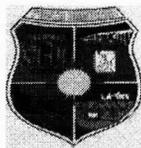
Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei trata de criação e denominação de Unidade Pública - Escola Municipal, no Setor Imperial, no município de Porto Nacional para “Escola Municipal de Tempo Integral Francisco Pinheiro de Lemos” revogando a LEI Nº 2.539, DE 14 DE JUNHO DE 2022 que em seu texto não trata da criação de escola, sendo necessária que o presente Projeto de Lei seja aprovado retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2023 para assegurar que os atos gerados em nome da escola sejam feitos de maneira correta, não permitindo que ocasionem conflitos sobre os repasses futuros de verbas federais por tratar-se de escola de tempo integral, pois, a nomenclatura de Tempo Integral e o repasse de verbas que está vinculado ao período de aulas ocorrerem em tempo integral, conforme MENSAGEM Nº 015/2023 de 22 de junho de 2023 que encaminha o Projeto de



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Lei.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito Municipal como já exposto alhures por se tratar de interesse local.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

E ainda não se vislumbra óbice que os efeitos da Lei sejam retroativos a 1º de fevereiro de 2023, de modo que se assim não for, poderá acarretar prejuízos de recebimento de verbas conforme justificado na Mensagem 15/20203 de 22 de junho de 2023 assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto Nacional-TO.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

Destaca-se que deverá ser aprovado retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2022 devido a revogação da Lei 2.539.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 29 de junho de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 013 e 014/2023 (Ambos do Poder Executivo) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: acezar.advogado@gmail.com

28 de junho de 2023 às 10:15

Bom dia!

Encaminho matérias abaixo relacionadas, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

- **Projeto de Lei nº 013/2023** – Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Porto Nacional e dá outras providências. **(De autoria do Poder Executivo)**
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/2354/pl_013.2023.pdf
- **Projeto de Lei nº 014/2023** – Dispõe sobre a denominada unidade pública - Escola Municipal no Setor Imperial, no município de Porto Nacional - Escola Municipal de Tempo Integral Francisco Pinheiro de Lemos. **(De autoria do Poder Executivo)**
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/2353/pl_014.2023.pdf

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com